



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 057/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS (SHOWS, BANDAS, APRESENTAÇÕES FOLCLÓRICAS ENTRE OUTROS) PARA ATENDIMENTO AOS EVENTOS REALIZADOS E/OU APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrentes:

SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.001.663/0001-14 e T A DA S LOPES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.794.128/0001-28;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.001.663/0001-14, alega em síntese o que segue:

(...)

“Ocorre que, o pregoeiro, na sua conduta, apresenta diversas irregularidades, com o tratamento diferenciado perante as empresas. Exigindo que apresentem nomes de bandas, sendo que o edital apresentado, não exige. Inabilitou as empresas por descumprir o item 6.31, e aceitando uma empresa A.A. DE OLIVEIRA EIRELI, que descumpriu o item 6.31, e mais grave ainda, aceitar anexar documentos posteriores com uma bizarrice invenção chamado justificativa. Vejamos a conduta, e esta claro e evidente que a intenção de direcionamento. Cito ainda, os indícios de conluio praticados pelas empresas W R ENTERPRISE, E. D J. DA SILVA e a própria vencedora A.A DE OLIVEIRA, tendo em vista, que a própria E.D J DA SILVA anexa documento da W R ENTERPRISE. Solicitamos a imediata inabilitação da empresa, vistos que não atendeu ao edital, atendendo apenas o interesse pessoal do Pregoeiro. Quero esclarecer que evidente a importância e a responsabilidade atribuídas a essa figura do processo licitatório. E tal incumbência é de fato levada a sério. O



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



pregoeiro, assim como o licitante, deve estar atento a todos seus atos e possíveis descuidos. Uma vez que poderá responder perante todos os órgãos de controle cada conduta e escolha por si tomada. Um erro do pregoeiro, intencional ou não, lhe fará responder por ele. Por isso, acredite, da mesma forma que as empresas licitantes não querem cometer erros cabíveis a punições e suspensões, o presidente não poderá errar. E o fornecedor, sempre que se sentir lesado em uma licitação, deve contar com esta tendência de autoproteção do agente.

...
Isso significa que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. DOS PEDIDOS: Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria que: 1. Seja recebido este recurso no efeito suspensivo, sobrestando o pregão até o seu julgamento; 2. Seja reconsiderada a decisão atacada, no prazo de cinco dias, para, anulando-se a decisão proferida, declarar inabilitação da empresa. 3. Caso contrário, seja este recurso encaminhado à autoridade superior para julgá-lo, reformando a decisão impugnada, conforme já especificado. 4. Sejam os demais licitantes intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.”

(...)

A empresa T A DA S LOPES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.794.128/0001-28, alega em síntese o que segue:

(...)

O que evidencia o DIRECIONAMENTO COM EXCESSO DE FORMALISMO. Em uma ata de registro de preço não há obrigatoriedade de contratação. Assim, o registro de preço ele é feito para eventual e futura contratação. A ata de registro de preços é o documento onde são registrados os preços das licitações feitas através do procedimento de registro de preços. Isso garante que, se futuramente acontecer uma nova compra ou contratação, o preço já está registrado. O contrato firmado em uma licitação, é o ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. Partindo desse princípio conceitual entre ata de registro de preços e contrato, A EMPRESA T A DA S LOPES LTDA está sendo prejudicada de forma clara e excessiva, pois não há contratos com os municípios de DAVINÓPOLIS E PERITORÓ. O que existe é uma ata de registro de preço nesses municípios, que OBJETO DE UM É "TENDAS" E O OUTRO É "ESTRUTURAS". Sendo de forma bem clara, que é diferente do objeto do pregão eletrônico 031/2022 conduzido pela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



comissão de licitação do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DOPARUÁ cujo é registro de preço para futura e eventual contratação de atrações artísticas (shows, bandas, apresentações folclóricas entre outros) para atendimento aos eventos realizados e/ou apoiados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. A comissão deveria solicitar somente os contratos vigentes dentro do prazo conforme o edital no item 6.31, e obedecer ao princípio da Impessoalidade. Exigir documentos que restringe a competitividade em processo licitatório, configura crime de licitação. A INABILITAÇÃO da empresa licitante deveria ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo à administração pública. É de direito nosso o esclarecimento por tal exigência dos contratos dos municípios de DAVINÓPOLIS E PERITÓRO como critério de habilitação e inabilitação da EMPRESA T A DA S LOPES, onde está sendo penalizada por não apresentar contratos, que não existe entre a administração pública e a empresa. SOBRE A EMPRESA A A DE OLIVEIRA EIRELI até então vencedora do certame, apresentou uma declaração de contratos firmados divergente do que pede o edital no item 6.31 que diz: Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12(um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93; Onde a mesma tem contrato com o município de Itapecuru Mirim- MA e omitiu em sua declaração. Sendo assim a comissão possuiu dois pesos e duas medidas, quando não solicitou o contrato para esta empresa e solicitou somente para T A DA S LOPES LTDA tornando-a inabilitada. Tendo em vista que não ficou claro os prazos da vigência dos contratos da empresa A A DE OLIVEIRA EIRELI vencedora até então do certame, e os contratos mencionados em sua declaração divergem do objeto licitado.

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões por parte da empresa A. A. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.593.795/0001-48, apresentando o que segue em síntese:

(...)

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

2.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Afirma a empresa T A DA S LOPES LTDA que a Recorrida possui contrato com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, e que dessa forma seria motivo de desclassificação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Nos termos da legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira inclusive em relação a os compromissos assumidos.

É preciso ter em mente que as exigências contidas no item 6.31 do Edital é bem nítida e fala em contratações vigentes, as quais importem na diminuição da capacidade operativa. No caso em tela a Recorrida apresentou todos os contratos vigentes, em conformidade com as exigências editalícias

" Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos no contrato e efetuar o respectivo pagamento. Todos esses atos, conforme destacado, devem ocorrer dentro do prazo de vigência do ajuste.

No que se refere à fixação do prazo de vigência, como regra, esse não fugirá à regra do crédito orçamentário, tendo com prazo máximo para seu término o dia 31 de dezembro, conforme prevê o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Dúvida surge em relação ao início do prazo de vigência do contrato, visto que esse deve demarcar o preciso momento em que o contrato passa a ter capacidade para produzir efeitos, torna-se eficaz.

Nessa linha, o parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações determina que a publicação do contrato em imprensa oficial é "condição indispensável para a sua eficácia", sendo que tal publicação deve ser providenciada "até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data".

Portanto, o contrato necessariamente deverá ter sua vigência iniciada a partir da publicação em imprensa oficial, sendo que o próprio instrumento pode prever o início da vigência em data posterior, mas nunca anterior ao da sua publicação oficial.

Claro é, então, que o prazo de execução, que é quando o contratado passa a cumprir a obrigação principal, deverá ser estipulado quando o contrato já estiver apto a produzir efeitos, ou seja, dentro do prazo de vigência que necessariamente ocorrerá concomitante ou posteriormente à publicação em imprensa oficial, cabendo à Administração, nesse último caso, determinar seu início de forma expressa."

DA ANÁLISE

Com relação as alegações da empresa recorrente SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.001.663/0001-14, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a Recorrente, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro buscou de todas as formas possíveis sanar o não atendimento aos requisitos do Edital por parte das licitantes, efetuando diligência junto aos mesmos, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como consulta aos sites oficiais para verificação da regularidade da exigência contida no Edital, dando total formalismo às diligências solicitadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Ademais, em relação à solicitação de documentos auxiliares para comprovação de habilitação trata-se de prerrogativa do Pregoeiro Oficial, conforme disposto no § 9º do Art. 26 da Lei nº 10.024/2019. Essa convocação deverá ser realizada quando forem necessárias complementações aos documentos já apresentados. O documento com obscuridades é inexistente no mundo jurídico de forma que solicitar outro documento que possa ser capaz de sanar a obscuridade, sendo vedada a juntada de documento que não consta quando da abertura da sessão pública ou em fase posterior à devida.

Com relação à alegação de que não consta no Edital a exigência de apresentação de proposta com os nomes das bandas, primeiramente trata de uma solicitação em diligência com o intuito da garantia ao interesse público, vez que uma empresa pode não apresentar a banda em sua proposta no momento oportuno do julgamento e quando da contratação ofertar uma banda que não condiz com a realidade do mercado ou o preço praticado durante a execução, o Pregoeiro buscou sanar uma obscuridade, vez que a possibilidade de diligência já é regulamentada pela legislação vigente. Ademais, cabe mencionar que a apresentação dos nomes das bandas não foi um fator para desclassificação de qualquer empresa, o que pode ser constatada na Ata da sessão pública, quando as licitantes foram de forma isonômica convocadas para prestar o devido esclarecimento.

Em relação ao não cumprimento da exigência disposta no item 6.31 do Edital, o Sr. Pregoeiro oportunizou às licitantes concedendo prazo para que as mesmas justificassem a omissão de contratos firmados quando da apresentação da referida exigência, diligência que foi atendida pela empresa Recorrida, ao contrário das demais licitantes.

Já em relação à alegação de conluio quando da participação dos licitantes, cabe esclarecer que o Sr. Pregoeiro utilizou a disposição legal para a devida inabilitação em relação à constatação da prática alegada, conforme Ata da Sessão Pública:

"Pregoeiro 17/08/2022 14:49:45 Após verificação da documentação apresentada em sede de convocação, foi constatado que o documento apresentado não condiz com a documentação da empresa E.DE J. DA SILVA EIRELI, CNPJ/CPF: 22.086.632/0001-52, vez que a mesma apresentou uma declaração da empresa W R ENTERPRISE EIRELI, CNPJ/CPF: 31.575.868/0001-43."

E, diferente do alegado pela Recorrida, não há qualquer indício de conluio por parte da empresa Recorrida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Já em relação às alegações trazidas pela T A DA S LOPES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.794.128/0001-28, cumpre ressaltar que a mesma possui várias contratações vigentes, a quais foram omitidas e mesmo sendo solicitado justificativa em se de diligência, conforme constante da Ata da sessão (in verbis), a mesma não atendeu a convocação, não apresentando qualquer justificativa quando da convocação em diligência.

Pregoeiro 16/08/2022 17:46:32 A licitante apresentou a exigência disposta no item 6.31 do Edital, contudo houve a omissão de contratos vigentes com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada, como por exemplo: Município de Peritoró, Maracaçumé, Davinópolis, entre outros órgão públicos/privados.

Em sede de recurso a empresa Recorrida limitou-se a dizer que não possui contrato com o Município de Peritoró, alegando ainda, que o objeto disposto para a referida contratação não é o mesmo objeto constante do Pregão Eletrônico 031/2022 – do Município de Santa Luzia do Paruá.

Com relação ao fato, cabe mencionar que o entendimento da Recorrida não é o mesmo entendimento trazido pela jurisprudência, vez que qualquer contratação realizada pela empresa, seja ela com órgão público e/ou privado, imobilizam a capacidade operativa da mesma e nesse cenário a própria lei não fala de contratação de mesmo objeto da contratação pretendida.

Agora em relação às contratações omitidas pela Recorrida, em consulta aos sites oficiais, foi constatada existência dos seguintes contratos:

1- CONTRATO Nº 20220539/2022. PARTES: FUNDAÇÃO PEDREIRENSE DE CULT. E TURISMO

Objeto: Prestação de serviços de promoção e organização de eventos para Gestão das Festividades Juninas 2022 do Município de Pedreiras/MA, conforme Pregão Eletrônico nº 025/2022 e proposta apresentada

Vigência: 14 de Junho de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

2- PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA/MA PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021 (SRP)

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo- SINFROURB

ROLO COMPACTOR PE DE CARN... – T A DA S LOPES EIRELI

MOTONIVELADORA POTÊNCIA B... – T A DA S LOPES EIRELI

Vigência: 31/12/2022

3- PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ

Objeto: Serviços de atrações de bandas locais e nacionais e atrações artísticas para realização do São João, para atender as necessidades do Departamento de Cultura do Município de Maracaçumé,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Vigência: OBS. CONTRATO JÁ EXECUTADO NA TOTALIDADE NÃO SENDO CONSIDERADO PARA VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
Entre outros.

Conforme verificado em diligência e seguindo a regra prevista no Edital, há contratações vigentes omitidas pela própria licitante. Vale salientar, que muitos dos contratos listados pela recorrida não tiveram seus dados confirmados em relação à execução, por não terem sido encontradas informações concretas sobre suas execuções contratuais e termos de aditivos respectivos.

Considerando a lista de contratos apresentados pela recorrente, é difícil crer que os contratos não listados se tratam de omissões por equívoco ou esquecimento, ainda mais se tratando de item capaz de excluir a empresa do certame por conta da imobilização do patrimônio líquido quanto ao seu limite operativo.

Dessa feita, considerando esses fatos, e levando em consideração o valor do Patrimônio de 2021, para efeito de comprovação do atendimento ao item 6.31 do Edital de Pregão Eletrônico, a licitante precisaria ter valores assumidos em contrato um montante inferior a dentro do índice de 1/12 (um dozeavos) dos contratos sobre o Patrimônio, a omissão de contratos, visam burlar a fiel informação em relação à capacidade operativa e por consequência não atende ao item 6.31 do Edital.

Ocorre que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União que é acompanhado pelo Pregoeiro, a Declaração de Contratos firmados inverídica pode configurar fraude documental, conforme julgados:

16. Por fim, no que se refere ao descumprimento pela empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda., vencedora de ambos os certames, da exigência contida no item 8.5.4.3 dos editais (item 3.d), também concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

17. Com efeito, a referida cláusula, que constituía exigência complementar à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe:

“8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.” (grifou-se).

18. Segundo alegado pela representante, a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. Teria apresentado declaração inverídica, uma vez que teria omitido o Contrato nº 5/2014, firmado com o próprio CTEEx, no valor de R\$ 1.272.696,84, e alterado o valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de R\$ 99.008,40 para R\$ 49.504,20, com o objetivo de ajustar o valor declarado às exigências impostas no certame. 19. Alerto que a inclusão de tal exigência no edital licitatório observou expressa orientação contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e tem amparo no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Como visto no Relatório, nos esclarecimentos prestados, o CTEEx não abordou diretamente tal questionamento, se limitando a demonstrar que a citada empresa havia demonstrado a sua efetiva qualificação econômico-financeira, tendo em vista o atendimento aos demais requisitos elencados no certame, quais sejam: (i) comprovação de que o patrimônio líquido equivalia a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (ii) índices de liquidez registrados no “SICAF” adequados (Solvência Geral: 1,83; Liquidez Geral: 1,47 e Liquidez Corrente: 1,47); e (iii) apreciação realizada por contador da administração pública militar, que: “ratificou o não comprometimento do patrimônio da licitante vencedora”.

21. Cumpre salientar, de início, que a inclusão do aludido requisito como parâmetro para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes objetiva proteger a administração de complicações futuras com as empresas terceirizadas, uma vez que possibilita, dentre outros, a análise da capacidade operacional da empresa em assumir todos os compromissos assumidos.

22. Em outras palavras, o fato de a empresa comprovar a sua aderência às referidas exigências editalícias não exclui a necessidade de avaliação do referido requisito, não evidenciada pelos esclarecimentos e documentos juntados aos autos (citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 2.523/2011, da 2ª Câmara, e 2.247/2011, do Plenário).

23. Assim, considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTEEx adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte.

...



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



VOTO:

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaure o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kantro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas; (Acórdão 3.354/2015 – Plenário).

6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supérflua com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão Nº 3.265/2016 – TCU – 2ª Câmara)

Cumprido destacar que a recorrente não juntou qualquer documento que justificasse a diferença entre os contratos citados na declaração e os encontrados em diligência pelo Pregoeiro. Ademais cumpre ressaltar que Pregoeiro não pode habilitar empresa que não atendeu às exigências de qualificação, mormente frente a indisponibilidade do interesse público.

No âmbito jurisprudencial, podemos trazer à baila as palavras do Exmo. Ministro do TCU Aroldo Cedraz que, na relatoria do Acórdão nº 1.214/2013 TCU – Plenário explica sobre a importância da fixação dos parâmetros de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



qualificação econômico-financeira e ratifica a imperiosidade de atendimento, pelos licitantes, da regra em questão:

"Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciava privada) que importem na diminuição da capacidade operava ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos"

Com relação aos contratos alegados em sede de recurso em relação aos contratos da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, foi constatado em consulta realizada quando do atendimento da convocação em diligência para apresentação da relação dos contratos vigentes pela empresa Recorrida, que os contratos N^{os} 149/2022 no valor de R\$ 170.887,14 e 179/2022 no valor de R\$ 252.136,34, já haviam sido executados, conforme informações abaixo apresentadas, dispostas no site oficial da Prefeitura Municipal do órgão disponível em:

<https://www.itapecurumirim.ma.gov.br/acessoainformacao.php?id=47&emed=1>

Data Empenho

Unidade gestora Documento

Natureza da despesa CPF/CNPJ

Credor Modalidade da licitação Registro Valor (R\$) Detalhar documento/empenho

22/06/2022 17060002

019 - Sec. Mun. da Juventude, Cult., Esp., Laz.e Turismo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica XX.X93.795/ 0001-48
A.A DE OLIVEIR A EIRELI Pregão Realizado 84.913,52
29/06/2022 17060002
019 - Sec. Mun. da Juventude, Cult., Esp., Laz.e Turismo
3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica XX.X93.795/ 0001-48
A.A DE OLIVEIR A EIRELI Pregão Realizado 85.973,62
15/07/2022 01070001
019 - Sec. Mun. da Juventude, Cult., Esp., Laz.e Turismo
3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica XX.X93.795/ 0001-48
A.A DE OLIVEIR A EIRELI Pregão Realizado 135.576,80
27/07/2022 01070001
019 - Sec. Mun. da Juventude, Cult., Esp., Laz.e Turismo
3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica XX.X93.795/ 0001-48
A.A DE OLIVEIR A EIRELI Pregão Realizado 116.559,54

4 ENCONTRADOS. VALOR TOTAL: R\$ 423.023,48

A apresentação de documentação no Pregão Eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva do interessado em participar do certame. E, ainda, refutando o alegado pela empresa quanto à complementaridade dos documentos ou realização de diligência, tal faculdade é possível quando se tem dúvidas acerca do documento apresentado, como por exemplo no caso de um atestado de capacidade técnica, onde muitas vezes não se tem clara a execução de algum quesito. No caso de um documento vencido não se tem dúvida: ele é inválido. Não sendo possível a consulta pública, é de responsabilidade exclusiva da licitante apresentar os documentos para análise do pregoeiro.

Ao contrário do afirmado pela empresa, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. – Acórdão nº 1.389/2005 – Plenário

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. – Acórdão 460/2013 – Plenário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara.

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório, tendo em vista que diante de uma análise superficial já se era possível averiguar que o atestado e balanço apresentados pela empresa Recorrida atende perfeitamente ao exigido no edital.

Dessa forma, constatou-se que não há uma afronta aos princípios que norteiam a licitação, tendo em vista trata-se de erro formal, estando mantidas as marcas constantes na proposta inicial apresentada, mantida a mesma como CLASSIFICADA e VENCEDORA do Pregão em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 29 de agosto de 2022


João Pinheiro de Melo
Presidente da CPL
Portaria nº 001/2022-GP

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOIEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 057/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS (SHOWS, BANDAS, APRESENTAÇÕES FOLCLÓRICAS/ENTRE OUTROS) PARA ATENDIMENTO AOS EVENTOS REALIZADOS E/OU APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrentes:

SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.001.663/0001-14 e T A DA S LOPES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.794.128/0001-28;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.001.663/0001-14, alega em síntese o que segue:

(...)

"Ocorre que, o pregoeiro, na sua conduta, apresenta diversas irregularidades, com o tratamento diferenciado perante as empresas. Exigindo que apresentem nomes de bandas, sendo que o edital apresentado, não exige. Inabilitou as empresas por descumprir o item 6.31, e aceitando uma empresa A.A. DE OLIVEIRA EIRELI, que descumpriu o item 6.31, e mais grave ainda, aceitar anexar documentos posteriores com uma bizarrice invenção chamado justificativa. Vejamos a conduta, e esta claro e evidente que a intenção de direcionamento. Cito ainda, os indícios de conluio praticados pelas empresas W R ENTERPRISE, E. D. J. DA SILVA e a própria vencedora A.A. DE OLIVEIRA, tendo em vista, que a própria E.D. J. DA SILVA anexa documento da W R ENTERPRISE. Solicitamos a imediata inabilitação da empresa, vistos que não atendeu ao edital, atendendo apenas o interesse pessoal do Pregoeiro. Quero esclarecer que evidente a importância e a responsabilidade atribuídas a essa figura do processo licitatório. E tal incumbência é de fato levada a sério. O pregoeiro, assim como o licitante, deve estar atento a todos seus atos e possíveis descuidos. Uma vez que poderá responder perante todos os órgãos de controle cada conduta e escolha por si tomada. Um erro do pregoeiro, intencional ou não, lhe fará responder por ele. Por isso, acredite, da mesma forma que as empresas licitantes não querem cometer erros cabíveis a punições e suspensões, o presidente não poderá errar. E o fornecedor, sempre que se sentir lesado em uma licitação, deve contar com esta tendência de autoproteção do agente.

...

Isso significa que tanto as regras de regência substantivas quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. DOS PEDIDOS: Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria que: 1. Seja recebido este recurso no efeito suspensivo, sobrestando o pregão até o seu julgamento; 2. Seja reconsiderada a decisão atacada, no prazo de cinco dias, para, anulando-se a decisão proferida, declarar inabilitação da empresa. 3. Caso contrário, seja este recurso encaminhado à autoridade superior para julgá-lo, reformando a decisão impugnada, conforme já especificado. 4. Sejam os demais licitantes intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal."

(...)

A empresa T A DA S LOPES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.794.128/0001-28, alega em síntese o que segue:

(...)

O que evidencia o DIRECIONAMENTO COM EXCESSO DE FORMALISMO.

Em uma ata de registro de preço não há obrigatoriedade de contratação. Assim, o registro de preço ele é feito para eventual e futura contratação. A ata de registro de preços é o documento onde são registrados os preços das licitações feitas através do procedimento de registro de preços. Isso garante que, se futuramente acontecer uma nova compra ou contratação, o preço já está registrado. O contrato firmado em uma licitação, é o ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. Partindo desse princípio conceitual entre ata de registro de preços e contrato, A EMPRESA T A DA S LOPES LTDA está sendo prejudicada de forma clara e excessiva, pois não há contratos com os municípios de DAVINÓPOLIS E PERITORÓ. O que existe é uma ata de registro de preço nesses municípios, que OOBJETO DE UM-É "TENDAS" E O OUTRO É "ESTRUTURAS". Sendo de forma bem clara, que é diferente do objeto do pregão eletrônico 031/2022 conduzido pela comissão de licitação do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DOPARUÁ cujo é registro de preço para futura e eventual contratação de atrações artísticas (shows, bandas, apresentações folclóricas entre outros) para atendimento aos eventos realizados e/ou apoiados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. A comissão deveria solicitar somente os contratos vigentes dentro do prazo conforme o edital no item 6.31, e obedecer ao princípio da Impessoalidade. Exigir documentos que restringe a competitividade em processo licitatório, configura crime de licitação. A INABILITAÇÃO da empresa licitante deveria ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo à administração pública. É de direito nosso o esclarecimento por tal exigência dos contratos dos municípios de DAVINÓPOLIS E PERITORÓ como critério de habilitação e inabilitação da EMPRESA T A DA S LOPES, onde está sendo penalizada por não apresentar contratos, que não existe entre a administração pública e a empresa. SOBRE A EMPRESA A A DE OLIVEIRA EIRELI até então vencedora do certame, apresentou uma declaração de contratos firmados divergente do que pede o edital no item 6.31 que diz: Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12(um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93; Onde a mesma tem contrato com o município de Itapecuru Mirim-MA e omitiu em sua declaração. Sendo assim a comissão possuiu dois pesos e duas medidas, quando não solicitou o contrato para esta empresa e solicitou somente para T A DA S LOPES LTDA tornando-a inabilitada. Tendo em vista que não ficou claro os prazos da vigência dos contratos da empresa A A DE OLIVEIRA EIRELI vencedora até então do certame, e os contratos mencionados em sua declaração divergem do objeto licitado.

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões por parte da empresa A. A. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.593.795/0001-48, apresentando o que segue em síntese:

(...)

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilita a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

2.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Afirma a empresa T A DA S LOPES LTDA que a Recorrida possui contrato com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, e que dessa forma seria motivo de desclassificação.

Nos termos da legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira inclusive em relação a os compromissos assumidos.

É preciso ter em mente que as exigências contidas no item 6.31 do Edital é bem nítida e fala em contratações vigentes, as quais importem na diminuição da capacidade operativa. No caso em tela a Recorrida apresentou todos os contratos vigentes, em conformidade com as exigências editalícias

" Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos no contrato e efetuar o respectivo pagamento. Todos esses atos, conforme destacado, devem ocorrer dentro do prazo de vigência do ajuste.

No que se refere à fixação do prazo de vigência, como regra, esse não fugirá à regra do crédito orçamentário, tendo com prazo máximo para seu término o dia 31 de dezembro, conforme prevê o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Dúvida surge em relação ao início do prazo de vigência do contrato, visto que esse deve demarcar o preciso momento em que o contrato passa a ter capacidade para produzir efeitos, torna-se eficaz.

Nessa linha, o parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações determina que a publicação do contrato em imprensa oficial é "condição indispensável para a sua eficácia", sendo que tal publicação deve ser providenciada "até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data".

Portanto, o contrato necessariamente deverá ter sua vigência iniciada a partir da publicação em imprensa oficial, sendo que o próprio instrumento pode prever o início da vigência em data posterior, mas nunca anterior ao da sua publicação oficial.

Claro é, então, que o prazo de execução, que é quando o contratado passa a cumprir a obrigação principal, deverá ser estipulado quando o contrato já estiver





apto a produzir efeitos, ou seja, dentro do prazo de vigência que necessariamente ocorrerá concomitante ou posteriormente à publicação em imprensa oficial, cabendo à Administração, nesse último caso, determinar seu início de forma expressa."

DA ANÁLISE

Com relação as alegações da empresa recorrente SKC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.001.663/0001-14, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a Recorrente, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro buscou de todas as formas possíveis sanar o não atendimento aos requisitos do Edital por parte das licitantes, efetuando diligência junto aos mesmos, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como consulta aos sites oficiais para verificação da regularidade da exigência contida no Edital, dando total formalismo às diligências solicitadas.

Ademais, em relação à solicitação de documentos auxiliares para comprovação de habilitação trata-se de prerrogativa do Pregoeiro Oficial, conforme disposto no § 9º do Art. 26 da Lei nº 10.024/2019. Essa convocação deverá ser realizada quando forem necessárias complementações aos documentos já apresentados. O documento com obscuridades é inexistente no mundo jurídico de forma que solicitar outro documento que possa ser capaz de sanar a obscuridade, sendo vedada a juntada de documento que não consta quando da abertura da sessão pública ou em fase posterior à devida.

Com relação à alegação de que não consta no Edital a exigência de apresentação de proposta com os nomes das bandas, primeiramente trata de uma solicitação em diligência com o intuito da garantia ao interesse público, vez que uma empresa pode não apresentar a banda em sua proposta no momento oportuno do julgamento e quando da contratação ofertar uma banda que não condiz com a realidade do mercado ou o preço praticado durante a execução, o Pregoeiro buscou sanar a obscuridade, vez que a possibilidade de diligência já é regulamentada pela legislação vigente. Ademais, cabe mencionar que a apresentação dos nomes das bandas não foi um fator para desclassificação de qualquer empresa, o que pode ser constatada na Ata da sessão pública, quando as licitantes foram de forma isonômica convocadas para prestar o devido esclarecimento.

Em relação ao não cumprimento da exigência disposta no item 6.31 do Edital, o Sr. Pregoeiro oportunizou às licitantes concedendo prazo para que as mesmas justificassem a omissão de contratos firmados quando da apresentação da referida exigência, diligência que foi atendida pela empresa Recorrida, ao contrário das demais licitantes.

Já em relação à alegação de conluio quando da participação dos licitantes, cabe esclarecer que o Sr. Pregoeiro utilizou a disposição legal para a devida inabilitação em relação à constatação da prática alegada, conforme Ata da Sessão Pública:

"Pregoeiro 17/08/2022 14:49:45 Após verificação da documentação apresentada em sede de convocação, foi constatado que o documento apresentado não condiz com a documentação da empresa E.DE J. DA SILVA EIRELI, CNPJ/CPF: 22.086.632/0001-52, vez que a mesma apresentou uma declaração da empresa W R ENTERPRISE EIRELI, CNPJ/CPF: 31.575.868/0001-43."

E, diferente do alegado pela Recorrida, não há qualquer indício de conluio por parte da empresa Recorrida.

Já em relação às alegações trazidas pela T A DA S LOPES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.794.128/0001-28, cumpre ressaltar que a mesma possui várias contratações vigentes, a quais foram omitidas e mesmo sendo solicitado justificativa em se de diligência, conforme constante da Ata da sessão (in verbis), a mesma não atendeu a convocação, não apresentando qualquer justificativa quando da convocação em diligência.

Pregoeiro 16/08/2022 17:46:32 A licitante apresentou a exigência disposta no item 6.31 do Edital, contudo houve a omissão de contratos vigentes com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada, como por exemplo: Município de Peritoró, Maracajumé, Davinópolis, entre outros órgão públicos/privados.

Em sede de recurso a empresa Recorrida limitou-se a dizer que não possui contrato com o Município de Peritoró, alegando ainda, que o objeto disposto para a referida contratação não é o mesmo objeto constante do Pregão Eletrônico 031/2022 – do Município de Santa Luzia do Paruá.

Com relação ao fato, cabe mencionar que o entendimento da Recorrida não é o mesmo entendimento trazido pela jurisprudência, vez que qualquer contratação realizada pela empresa, seja ela com órgão público e/ou privado, imobilizam a capacidade operativa da mesma e nesse cenário a própria lei não fala de contratação de mesmo objeto da contratação pretendida.

Agora em relação às contratações omitidas pela Recorrida, em consulta aos sites oficiais, foi constatada existência dos seguintes contratos:

- 1- CONTRATO Nº 20220539/2022. PARTES: FUNDAÇÃO PEDREIRENSE DE CULT. E TURISMO
Objeto: Prestação de serviços de promoção e organização de eventos para Gestão das Festividades Juninas 2022 do Município de Pedreiras/MA, conforme Pregão Eletrônico nº 025/2022 e proposta apresentada
Vigência: 14 de Junho de 2022 a 31 de Dezembro de 2022
- 2- PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA/MA PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021 (SRP)
Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo- SINFROURB
ROLO COMPACTOR PE DE CARN... - T A DA S LOPES EIRELI
MOTONIVELADORA POTÊNCIA B... - T A DA S LOPES EIRELI
Vigência: 31/12/2022
- 3- PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ
Objeto: Serviços de atrações de bandas locais e nacionais e atrações artísticas para realização do São João, para atender as necessidades do Departamento de Cultura do Município de Maracajumé,
Vigência: OBS. CONTRATO JÁ EXECUTADO NA TOTALIDADE NÃO SENDO CONSIDERADO PARA VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
Entre outros.

Conforme verificado em diligência e seguindo a regra prevista no Edital, há contratações vigentes omitidas pela própria licitante. Vale salientar, que muitos dos contratos listados pela recorrida não tiveram seus dados confirmados em relação à execução, por não terem sido encontradas informações concretas sobre suas execuções contratuais e termos de aditivos respectivos.

Considerando a lista de contratos apresentados pela recorrente, é difícil crer que os contratos não listados se tratam de omissões por equívoco ou esquecimento, ainda mais se tratando de item capaz de excluir a empresa do certame por conta da imobilização do patrimônio líquido quanto ao seu limite operativo.

Dessa feita, considerando esses fatos, e levando em consideração o valor do Patrimônio de 2021, para efeito de comprovação do atendimento ao item 6.31 do Edital de Pregão Eletrônico, a licitante precisaria ter valores assumidos em contrato um montante inferior a dentro do índice de 1/12 (um dozeavos) dos contratos sobre o Patrimônio, a omissão de contratos, visam burlar a fiel informação em relação à capacidade operativa e por consequência não atende ao item 6.31 do Edital.

Ocorre que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União que é acompanhado pelo Pregoeiro, a Declaração de Contratos firmados inverídica pode configurar fraude documental, conforme julgados:

16. Por fim, no que se refere ao descumprimento pela empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda., vencedora de ambos os certames, da exigência contida no item 8.5.4.3 dos editais (item 3.d), também concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.
17. Com efeito, a referida cláusula, que constituiu exigência complementar à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe: "8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
- 8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;
- 8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas." (grifou-se).
18. Segundo alegado pela representante, a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. Teria apresentado declaração inverídica, uma vez que teria omitido o Contrato nº 5/2014, firmado com o próprio CTEX, no valor de R\$ 1.272.696,84, e alterado o valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), de R\$ 99.008,40 para R\$ 49.504,20, com o objetivo de ajustar o valor declarado às exigências impostas no certame. 19. Alerto dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e tem amparo no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.
20. Como visto no Relatório, nos esclarecimentos prestados, o CTEX não abordou diretamente tal questionamento, se limitando a demonstrar que a citada empresa havia demonstrado a sua efetiva qualificação econômico-financeira, tendo em vista o atendimento aos demais requisitos elencados no certame, quais sejam: (i) comprovação de que o patrimônio líquido equivalia a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (ii) índices de liquidez

registrados no "SICAF" adequados (Solvência Geral: 1,83; Liquidez Geral: 1,47 e Liquidez Corrente: 1,47); e (iii) apreciação realizada por contador da administração pública militar, que: "ratificou o não comprometimento do patrimônio da licitante vencedora".

21. Cumpre salientar, de início, que a inclusão do aludido requisito como parâmetro para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes objetiva proteger a administração de complicações futuras com as empresas terceirizadas, uma vez que possibilita, dentre outros, a análise da capacidade operacional da empresa em assumir todos os compromissos assumidos.

22. Em outras palavras, o fato de a empresa comprovar a sua aderência às referidas exigências editalícias não exclui a necessidade de avaliação do referido requisito, não evidenciada pelos esclarecimentos e documentos juntados aos autos (citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 2.523/2011, da 2ª Câmara, e 2.247/2011, do Plenário).

23. Assim, considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTEEx adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte.

...

VOTO:

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaura o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kantro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20, informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas; (Acórdão 3.354/2015 - Plenário).

6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supriável com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 - 1ª Câmara e 3.354/2015 - Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão Nº 3.265/2016 - TCU - 2ª Câmara)

Cumpra-se destacar que a recorrente não juntou qualquer documento que justificasse a diferença entre os contratos citados na declaração e os encontrados em diligência pelo Pregoeiro. Ademais cumpre ressaltar que Pregoeiro não pode habilitar empresa que não atendeu às exigências de qualificação, mormente frente a indisponibilidade do interesse público.

No âmbito jurisprudencial, podemos trazer à baila as palavras do Exmo. Ministro do TCU Aroldo Cedraz que, na relatoria do Acórdão nº 1.214/2013 TCU - Plenário explica sobre a importância da fixação dos parâmetros de qualificação econômico-financeira e ratifica a imperiosidade de atendimento, pelos licitantes, da regra em questão:

"Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciada privada) que importem na diminuição da capacidade operadora ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos"

Com relação aos contratos alegados em sede de recurso em relação aos contratos da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, foi constatado em consulta realizada quando do atendimento da convocação em diligência para apresentação da relação dos contratos vigentes pela empresa Recorrida, que os contratos Nºs 149/2022 no valor de R\$ 170.887,14 e 179/2022 no valor de R\$ 252.136,34, já haviam sido executados, conforme informações abaixo apresentadas, dispostas no site oficial da Prefeitura Municipal do órgão disponível em: <https://www.itapecurumirim.ma.gov.br/acessoainformacao.php?id=478&med=1>

Data Empenho

Unidade gestora Documento

Natureza da despesa CPF/CNPJ

Credor Modalidade da licitação Registro Valor (R\$) Detalhar

documento/empenho

22/06/2022 17060002

019 - Sec. Mun. da Juventude, Cult., Esp., Laz.e Turismo

3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica XX.X93.795/ 0001-48

A.A DE OLIVEIRA A EIRELI Pregão Realizado 84.913,52

29/06/2022 17060002

019 - Sec. Mun. da Juventude, Cult., Esp., Laz.e Turismo

3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica XX.X93.795/ 0001-48

A.A DE OLIVEIRA A EIRELI Pregão Realizado 85.973,62

15/07/2022 01070001

019 - Sec. Mun. da Juventude, Cult., Esp., Laz.e Turismo

3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica XX.X93.795/ 0001-48

A.A DE OLIVEIRA A EIRELI Pregão Realizado 135.576,80

27/07/2022 01070001

019 - Sec. Mun. da Juventude, Cult., Esp., Laz.e Turismo

3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pesso a jurídica XX.X93.795/ 0001-48

A.A DE OLIVEIRA A EIRELI Pregão Realizado 116.559,54

4 ENCONTRADOS. VALOR TOTAL: R\$ 423.023,48

A apresentação de documentação no Pregão Eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva do interessado em participar do certame. E, ainda, refutando o alegado pela empresa quanto à complementaridade dos documentos ou realização de diligência, tal faculdade é possível quando se tem dúvidas acerca do documento apresentado, como por exemplo no caso de um atestado de capacidade técnica, onde muitas vezes não se tem clara a execução de algum quesito. No caso de um documento vencido não se tem dúvida: ele é inválido. Não sendo possível a consulta pública, é de responsabilidade exclusiva da licitante apresentar os documentos para análise do pregoeiro.

Ao contrário do afirmado pela empresa, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. - Acórdão nº 1.389/2005 - Plenário

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. - Acórdão 460/2013 - Plenário

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. - Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara.



Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório, tendo em vista que diante de uma análise superficial já se era possível averiguar que o atestado e balanço apresentados pela empresa Recorrida atende perfeitamente ao exigido no edital.

Dessa forma, constatou-se que não há uma afronta aos princípios que norteiam a licitação, tendo em vista trata-se de erro formal, estando mantidas as marcas constantes na proposta inicial apresentada, mantida a mesma como CLASSIFICADA e VENCEDORA do Pregão em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 29 de agosto de 2022

João Pinheiro de Melo
Presidente da CPL
Portaria nº 001/2022-GP

[Assinatura]



Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Fechar

